**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)**

**PARECER Nº:** 048/2014

**OBJETO**: Projeto de Lei nº 3.955, de 1 de julho de 2014 que “Dispõe sobre a divulgação, na internet, de alvarás de funcionamento dos estabelecimentos localizados no Município de Patos de Minas.”

**AUTORIA**: EDIMÊ ERLINDA DE LIMA AVELAR

**RELATOR**: Vereador OTAVIANO MARQUES DE AMORIM

**1. RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) o Projeto de Lei nº 3.955, de 1 de julho de 2014 que “Dispõe sobre a divulgação, na internet, de alvarás de funcionamento dos estabelecimentos localizados no Município de Patos de Minas”.

O Presidente da Câmara Municipal admitiu a tramitação e fez distribuir às comissões permanentes, conforme se infere do despacho prolatado.

Seguindo a ordem e sistemática adotada pela CLJR, coube a este vereador membro da CLJR a relatoria.

Com efeito, verifica-se que o referido Projeto de Lei em sua redação original é composto de 3 (três) artigos e está acompanhado de justificativa.

Basicamente, o aludido projeto almeja a divulgação ampla e irrestrita dos alvarás e similares concedidos pelo Município de Patos de Minas, permitindo que a própria população fiscalize os estabelecimentos e verifique se o local possui ou não autorização para funcionar.

**2 – PARECER**

**2.1 Análise da Constitucionalidade**

Sob o enfoque da constitucionalidade **formal**, o projeto não contém vícios, porquanto observadas as regras pertinentes a:

1. Competência do ente federativo, já que cabe privativamente ao Município legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I da CF/88 e arts. 12 e 67, I da Lei Orgânica Municipal).
2. Iniciativa legislativa, no caso, não é privativa do Chefe do Executivo (art. 73 da Lei Orgânica Municipal), sendo, portanto, compatível com a iniciativa parlamentar, até porque não enseja aumento de despesa pública, a princípio.
3. Categoria legislativa, na espécie, o Projeto de Lei Ordinária é adequada à normatização proposta e está em consonância com os comandos previstos nos art. 72 da Lei Orgânica Municipal, vez que não enquadra no rol nele especificado.

Também sob o enfoque da constitucionalidade **material**, o projeto de lei não apresenta vícios, eis que observa as regras e princípios constitucionais.

**2.1 Juridicidade**

O Projeto de Lei não apresenta vícios de juridicidade, eis que observa os aspectos da inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercibilidade e generalidade.

**2.2 Técnica Legislativa**

A técnica legislativa restou observada, já que do conjunto normativo apresentado, não se infere a inclusão de matéria estranha ao tema versado.

**3. VOTO**

Em razão do exposto e para fins de atendimento ao disposto no art. 72, I, “a” do Regimento Interno, **voto pela admissibilidade, constitucionalidade e legalidade** **do Projeto de Lei nº 3.955, de 1 de julho de 2014**, que “Dispõe sobre a divulgação, na internet, de alvarás de funcionamento dos estabelecimentos localizados no Município de Patos de Minas.”

É como voto.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 7 de agosto de 2014.

Vereador OTAVIANO MARQUES DE AMORIM

Relator

Votamos de acordo com o relator.

Vereador BARTOLOMEU FERREIRA RIBEIRO

Membro da CLJR

Vereador LINDOMAR FRANCISCO TAVARES

Membro da CLJR